

**A. I. N°** - 092268.0364/23-2  
**AUTUADO** - BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.  
**AUTUANTE** - IVA BRANDÃO OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/04/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0050-06/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Não há registro de períodos em que o contribuinte estivesse descredenciado, inexistindo motivos para que a antecipação tributária total viesse a ser exigida no trânsito de mercadorias, já que o Sujeito Passivo possuía prazo para o seu recolhimento até o dia 09/12/2023, conforme dispõe o art. 332, inciso XIV do RICMS/12, fato, aliás, reconhecido pela própria autoridade fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/11/2023, no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$ 79.501,89, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

**Infração 01 – 054.005.0010** – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Às folhas 93/95, o Sujeito Passivo apresenta impugnação, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Informa, inicialmente, que a BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, com sede em São Paulo/SP, atua na venda de motos para diversos estados brasileiros, possuindo clientes localizados no estado da Bahia desde agosto/2023. Devido ao volume de movimentações realizadas para o estado, visando um melhor controle e agilidade de suas operações, relata que a empresa realizou a abertura de Inscrição Estadual de Substituto Tributário na Bahia, no dia 04/09/2023, sob número 210.454.879 CS. Tendo em vista a abertura da Inscrição de Substituto Tributário supracitada, e em conformidade com a legislação vigente, relata que a empresa passou, após o cadastro, a realizar o recolhimento mensal das guias de Substituição Tributária (ST) por apuração, nos termos do Artigo 332, inciso XIV do RICMS/BA c/c Cláusula quarta do Protocolo ICMS 041/2008 e Cláusula quarta do Protocolo ICMS 097/2010.

Informa que o Auto de Infração supracitado foi lavrado no dia 22/11/2023, de modo que todos os documentos fiscais envolvidos no transporte realizado naquela ocasião foram emitidos dentro da competência 11/2023, período em que a empresa já realizava o pagamento da Substituição Tributária de forma mensal, sob apuração, conforme demonstrado nas memórias de cálculo, adiante apostas e também como pode ser verificado no sistema “Relatórios do Contribuinte” da SEFAZ/BA.

Conforme a legislação tributária mencionada no item 1.3 acima, ensina que a obrigação de recolhimento das guias de Substituição Tributária (ST) é de responsabilidade do substituto tributário, neste caso, da BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, sendo que, possuindo esta, o cadastro de substituto tributário, referido recolhimento é realizado sob o modo de apuração mensal.

No que se refere ao cálculo utilizado na Notificação do Auto de Infração, pontua que foi possível notar que fora aplicada a alíquota de 19%, no entanto, alega que as Leis nºs 8.257 de 20/05/2002 e 8.542 de 27/12/2002 trouxeram a inclusão do inciso III, da alínea “c”, ao art. 16 da Lei nº 7.014/96, de modo que os itens abordados na referida notificação são sujeitos à alíquota de 12%, conforme abaixo:

*“Art. 16 - Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

...

*III - 12% (doze por cento):*

...

*c) nas operações com veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.”*

Desta forma, como as operações da BAJAJ abordam este tipo de mercadoria, ressaltando, sobretudo, que no transporte objeto da referida notificação todas as mercadorias, sem exceção, possuíam essa mesma classificação, pondera que considerar o cálculo com a alíquota interna de 12%, ressaltando que o Artigo 332, inciso XIV do RICMS/BA, estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da ST pelo substituto tributário através de guia de apuração mensal, assim o determina, independentemente da documentação que acompanha a mercadoria em trânsito, não relacionando eventuais documentos comprobatórios antecipados, uma vez que há o cadastro de substituto no estado.

Assim, com base nos fatos apresentados, sustenta que a autuação fiscal realizada pela Secretaria da Fazenda da Bahia (que alega a falta de apresentação das guias de Substituição Tributária - ST), é indevida, uma vez que a BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA está regularmente inscrita como substituto tributário na Bahia e realiza o recolhimento mensal por apuração das guias de ST. Portanto, assevera que o ICMS devido por substituição tributária, destacado em todas as notas fiscais aludidas na autuação, foi devidamente recolhido na apuração de novembro/2023, na data de 08/12/2023, sendo que somente durante o mês de janeiro/2023 teve conhecimento da referida autuação (momento em que o recolhimento já havia sido efetuado). Ressalta que a documentação fiscal referente às operações de venda de motos realizadas para clientes da Bahia está devidamente arquivada em sua empresa, comprovando a regularidade dos recolhimentos das guias de ST.

Abaixo, acosta quadro demonstrativo, detalhando o cálculo dos impostos das notas envolvidas no Auto de Infração, ressaltando que o valor total destacado de R\$ 35.162,25 foi devidamente recolhido juntamente com as demais operações efetuadas no mês de novembro/2023 para o estado da Bahia, totalizando o valor apurado na competência de R\$ 138.093,29, pago em 08/12/2023, conforme relatório extraído do portal “Relatórios do contribuinte” da SEFAZ/BA.

Abaixo, consta Memória de cálculo do ICMS-ST devido pelas operações relacionadas na autuação, devidamente recolhidas (junto às demais) na competência 11/2023 (anexo à presente defesa):

**Conforme Inciso III, Alínea "a", Art. 16 Lei 7.014 de 1996**

NF	Data	NCM	Descrição	VL. Produtos	Frete	IPI	MVA 41,61%	Base Cal	ALIQ. %	ICMS	CRÉDITO	ICMS A REC.
4533	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4534	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4535	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4536	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4537	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4538	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4539	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4540	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4541	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4542	10/11/2023	87112020	Motocicleta	15.192,94	-	-	6.321,78	21.514,72	12	2.581,77	1.063,51	<b>1.518,26</b>
4543	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4544	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4545	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4546	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4547	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4548	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4549	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4550	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4551	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>
4552	10/11/2023	87112020	Motocicleta	19.993,24	-	-	8.319,19	28.312,43	12	3.397,49	1.399,53	<b>1.997,96</b>

351.861,80 0,00 0,00 146.409,69 498.271,49 59.792,58 24.630,33 35.162,25  
Total do ICMS a recolher R\$ 35.162,25

Abaixo, foi anexada a Guia de recolhimento total da competência 11/2023 (considerando as notas fiscais aludidas na autuação) visualizada no portal “Relatórios do contribuinte” da SEFAZ/BA (anexo à presente defesa).

Governo do Estado da Bahia	Emissão: 10/01/2024 11:32					
Secretaria da Fazenda						
DARC - GEIEF	Login do usuário solicitante: 45859932000203					
Informações Protegidas por Sígilo Fiscal	DTE - Domicílio Tributário Eletrônico					
<b>RELAÇÃO DAEs - ANO 2023</b>						
Unidade de Atendimento: SAT/DPF/GERSU	Unidade de Fiscalização: IFEP COMERCIO					
Inscrição Estadual: 210454879	CNPJ/CPF: 45.859.932/0002-03					
Razão Social: BAJAJ DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA						
Situação: ATIVO	Condição: SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO					
	Porte: Pequenas Empresas Conta Corrente					
2140190467	08/12/2023	11/2023	1188	ICMS SUBST TRIBUTARIA - APURAÇÃO	138.093,29	138.093,29

Diante do exposto, solicita a revisão da autuação fiscal e o arquivamento do processo, considerando a regularidade das operações realizadas pela BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, bem como a comprovação do recolhimento mensal das guias de Substituição Tributária (ST) por apuração das notas fiscais aludidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 176-A/177, a autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Explica que a empresa alega que: **a)** foi utilizada a alíquota incorreta em virtude da mercadoria transportada, sendo a alíquota correta de 12%, conforme Lei nº 7.014/96; **b)** é indevida a cobrança, uma vez que a empresa está regularmente inscrita como substituto tributário; e **c)** solicita a revisão da autuação fiscal e o arquivamento do processo.

Mediante as provas juntadas e a quitação do valor devido na operação descrita, sugere a extinção do débito, bem como o arquivamento do processo.

Em conclusão, recomenda que este processo seja enviado ao CONSEF para adoção das providências de praxe.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A conduta infratora foi descrita como “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”. Trata-se de operações interestaduais de venda de motocicletas, pela empresa autuada, BAJAJ DO BRASIL, COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., oriundas do Estado de São Paulo, cujas mercadorias estavam transitando sem a guia de recolhimento do ICMS-ST, exigível dos contribuintes não credenciados.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que possui regular inscrição estadual no Estado da Bahia e que, por força da legislação, recolheu o tributo devido, na operação, no dia 08/12/2023, juntamente com as demais vendas destinadas à Bahia. Apresenta comprovante de pagamento e demonstrativo de apuração do imposto respectivo.

Em sua informação fiscal, a autuante sugere o arquivamento do processo, reconhecendo a quitação do débito.

Em pesquisa no Sistema SEFAZ SCOMT, no caminho “DESCREDENCIAMENTO” – “CONSULTA HISTÓRICO DESCREDENCIADO”, com vistas a apurar os meses nos quais a empresa autuada esteve descredenciada, é possível notar que **não há registro de períodos em que o contribuinte**

**estivesse descredenciado**, inexistindo motivos para que a antecipação tributária total viesse a ser exigida no trânsito de mercadorias, já que o Sujeito Passivo possuía prazo para o seu recolhimento até o dia 09/12/2023, conforme dispõe o art. 332, inciso XIV do RICMS/12, abaixo reproduzido.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

...  
*XIV - no tocante ao imposto retido, devido a este estado por contribuinte localizado em outra unidade da federação e inscrito no cadastro na condição de substituto, no prazo previsto no convênio ou protocolo, sendo que, se não for previsto prazo de recolhimento, o tributo será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação* (grifo acrescido);  
..."

Considerando que o Protocolo ICMS 41/08, na sua Cláusula Quarta, estabeleceu o prazo do dia 09 do mês subsequente, e que o Sujeito Passivo possui inscrição estadual ativa no Estado da Bahia, sem restrições, é forçoso concluir que o auto de infração é nulo, como, aliás, reconhece a própria autoridade fiscal, em sua peça informativa.

Do exposto, julgo NULO o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 092268.0364/23-2, lavrado contra **BAJAJ DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR